



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2412430 - SP (2023/0254259-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : FELIPE JORGE MOREIRA
ADVOGADO : JEFERSON DOUGLAS PAULINO - SP264935
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : RAFAEL RODRIGUES COSTA SANTOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA IGUAL A 4 ANOS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DO REGIME INTERMEDIÁRIO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. PROFUNDIDADE VERTICAL RESPEITADA A HORIZONTALIDADE DO EFEITO DEVOLUTIVO. TEMA REPETITIVO 1214. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que inadmitiu recurso especial com base nas Súmulas 182 e 7 do STJ. 2. O recorrente alega violação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, sustentando que não houve detração do período de prisão provisória, o que impactaria no regime inicial de cumprimento de pena. 3. O Tribunal de origem fixou o regime semiaberto, considerando a gravidade concreta do delito. 4. A questão em discussão consiste em saber se a fixação de regime inicial mais gravoso, com base na gravidade concreta do delito, é válida mesmo quando a pena permitiria regime mais brando e diante da primariedade e das circunstâncias judiciais favoráveis. 5. A Corte local pode fixar regime inicial mais gravoso com base na gravidade concreta do delito, conforme entendimento das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF. 6. A decisão do Tribunal de origem está em conformidade com o Tema Repetitivo 1214, que permite reforço de fundamentação sem configurar reformatio in pejus. 7. A detração do período de prisão provisória não altera o regime inicial, pois a gravidade concreta do delito justifica o regime semiaberto. 8. Agravo conhecido para não dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial .

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0254259-8

**AREsp 2.412.430 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00049779420208260625 0004977942020826062500052921020178260625
00052921020178260625 00052923620208260625 00052953620208260625
00057999420208260625 00165591020178260625 001655910201782606252
0016559102017826062550000 15009099320198260618 165591020178260625
1655910201782606252 16559102017826062550000 20210000460396
20220001055511 20230000116682 21472017 22552017 49779420208260625
4977942020826062500052921020178260625 52921020178260625
52923620208260625 52953620208260625 57999420208260625 972017

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELIPE JORGE MOREIRA
ADVOGADO : JEFERSON DOUGLAS PAULINO - SP264935
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : RAFAEL RODRIGUES COSTA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C5422255121961538151@ 2023/0254259-8 - AREsp 2412430



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2412430 - SP (2023/0254259-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : FELIPE JORGE MOREIRA
ADVOGADO : JEFERSON DOUGLAS PAULINO - SP264935
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : RAFAEL RODRIGUES COSTA SANTOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA IGUAL A 4 ANOS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DO REGIME INTERMEDIÁRIO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. PROFUNDIDADE VERTICAL RESPEITADA A HORIZONTALIDADE DO EFEITO DEVOLUTIVO. TEMA REPETITIVO 1214. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que inadmitiu recurso especial com base nas Súmulas 182 e 7 do STJ. 2. O recorrente alega violação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, sustentando que não houve detração do período de prisão provisória, o que impactaria no regime inicial de cumprimento de pena. 3. O Tribunal de origem fixou o regime semiaberto, considerando a gravidade concreta do delito. 4. A questão em discussão consiste em saber se a fixação de regime inicial mais gravoso, com base na gravidade concreta do delito, é válida mesmo quando a pena permitiria regime mais brando e diante da primariedade e das circunstâncias judiciais favoráveis. 5. A Corte local pode fixar regime inicial mais gravoso com base na gravidade concreta do delito, conforme entendimento das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF. 6. A decisão do Tribunal de origem está em conformidade com o Tema Repetitivo 1214, que permite reforço de fundamentação sem configurar *reformatio in pejus*. 7. A detração do período de prisão provisória não altera o regime

inicial, pois a gravidade concreta do delito justifica o regime semiaberto. 8. Agravo conhecido para não dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Considerando o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples (CNJ/Recomendação n. 144/2023 e CNJ/Resolução n. 376/2021), adoto o relatório de fls. 932-935 (e-STJ).

VOTO

Trata-se de agravo interposto por FELIPE JORGE MOREIRA contra decisão proferida pelo Presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, que inadmitiu o seu recurso especial com espeque nas Súmulas 182 e 7 do STJ (e-STJ fls. 898-899).

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, argumentando, em suma, que não houve a detração do período em que o recorrente permaneceu preso provisoriamente, equivalente a 16% do cumprimento da pena, providência esta que implicaria a adoção do regime inicial de cumprimento de pena mais brando que o fixado.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a apontar a imposição de regime inicial mais gravoso em razão da gravidade em concreto do crime, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fl. 873-874):

In casu, não faz qualquer diferença o período de prisão processual considerado, eis que a pena fixada, por si só, já permitira a concessão de regime aberto. Contudo, esta C. Câmara optou pela reforma parcial da sentença condenatória que havia fixado o regime fechado a fim de fixar o regime intermediário, e não o mais brando, em razão da gravidade concreta do comportamento, pois, como expresso no acórdão: “o acusado praticou o crime mediante disparos de arma de fogo em via pública e alvejou a vítima por diversas vezes”.

O entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça local encontra conformidade, portanto, com o entendimento desta Corte Superior, contido na Súmula 440, e do Supremo Tribunal Federal, consoante Súmulas 718 e 719, posto que a fixação do regime inicial mais gravoso decorreu da gravidade em concreto do delito e já havia sido fixado regime mais gravoso na sentença, porém, com base em outro fundamento.

Nesse sentido, cito precedentes deste Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O regime prisional deve observar os preceitos constantes nos artigos 33 e 59 do Código Penal, bem como os enunciados 440 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal. 2. **Embora a pena aplicada se situe, na hipótese, em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão e as circunstâncias judiciais sejam favoráveis, é cabível a imposição de regime mais gravoso, ante a gravidade concreta do delito, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 2645788 / SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgamento em 3/9/2024, DJe 06/09/2024) (grifei)**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ART. 218-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ? CPP). DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL ? CP. AVÔ DA VÍTIMA QUE EXERCIA AUTORIDADE SOBRE A MESMA. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE DEMANDA ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SUBSTITUIÇÃO

DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL NO CASO. GRAVIDADE CONCRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Tribunal a quo está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "[a] causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP incide se o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela, e não contempla interpretação restrita ao seio familiar da vítima, mas qualquer situação na qual houver demonstração de relação de autoridade do agente criminoso sobre a vítima" (AgRg no REsp n. 2.094.943/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 1º/12/2023). 2. As instâncias ordinárias consignaram que o agente era avô da vítima, e residiam no mesmo domicílio, exercendo autoridade sobre a mesma. É certo que, a modificação do entendimento sobre a relação de autoridade entre o recorrente e a vítima demandaria o reexame minucioso da matéria fática, com óbice na Súmula n. 7 do STJ. 3. **Em que pese a primariedade do recorrente, as circunstâncias judiciais favoráveis, com pena-base fixada na mínimo legal e a reprimenda corporal tenha sido estabelecida em 3 anos e 6 meses de reclusão, o regime inicial semiaberto foi fixado a partir de motivação concreta extraída dos autos, ante a maior reprovabilidade da conduta do agente.** 4. O TJ manteve o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sob o fundamento de que a medida não seria socialmente recomendável, em razão da gravidade concreta da conduta. Nesse contexto, para se concluir de modo diverso, acolhendo a tese defensiva de que a medida seria socialmente recomendável, necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça ? STJ. 5. No tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, porquanto o recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico entre o decisum recorrido e os acórdãos indicados como paradigmas. Dessa forma, a controvérsia não comporta conhecimento pela alínea "c" do permissivo constitucional, com fundamento no art. 932, III, e art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil ? CPC e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça ? RISTJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 2379098 / SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgamento em 13/8/2024, DJe 19/08/2024) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REGIME MAIS GRAVOSO QUE O PREVISTO PARA A QUANTIDADE DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA A DESPEITO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS E DA PRIMARIEDADE DO AGENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **Consoante jurisprudência das Cortes Superiores - Súmulas n. 718 e 719 do STF e 440 do STJ -, a fixação da pena-base no mínimo legal e a primariedade do acusado não impedem a aplicação de regime mais gravoso, desde que devidamente justificado com base nas peculiaridades do caso analisado, conforme feito na hipótese dos autos, em que foi indicada a prática de dois roubos em sequência com o emprego de arma branca.** 2. Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão ou o não provimento do especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal prejudica o exame do recurso nos pontos em

que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito aos mesmos dispositivos legais ou teses jurídicas, como na espécie. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 2521948 / SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/05/2024, DJe 23/05/2024)

Vale destacar, por fim, que a fixação do regime semiaberto não decorreu da ausência de detração, posto que o regime inicial da pena igual a 4 anos já é o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, de modo que seria mesmo desnecessária a detração no presente caso.

No caso, conforme alhures exposto, o regime mais gravoso decorreu, sim, da gravidade em concreto do delito, conforme fundamentação do acórdão atacado, a qual, reitere-se, é permitida consoante inteligência das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF e, ainda, nos termos do Tema Repetitivo 1412 desta Corte Superior.

Com efeito, no julgamento do Tema Repetitivo 1214, a Terceira Seção fixou a seguinte tese: *"É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença."* (AgRg no HC 840132 / RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/8/2024, DJe 12/09/2024).

No caso, a sentença valorou de modo negativo os maus antecedentes e a culpabilidade do réu e ainda fixou o regime inicial fechado em razão da avaliação negativa das circunstâncias judiciais (e-STJ fl.736-739).

Ao dar parcial provimento ao recurso de apelação manejado pela defesa, o Tribunal de origem, considerando inidônea a fundamentação da sentença, afastou as circunstâncias judiciais desfavoráveis, retornando a pena base ao patamar mínimo, e alterou o regime inicial do fechado para o semiaberto porque *"o acusado praticou o crime mediante disparos de arma de fogo em via pública e alvejou a vítima por diversas vezes"*.

Neste contexto, certo é que a Corte local, nos termos do Tema 1214, poderia ter mantido a avaliação negativa da culpabilidade e dos maus antecedentes, bem como mantido o regime inicial de cumprimento de pena fechado, desde que

apresentada motivação para tanto, uma vez que não implica *reformatio in pejus* "o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença".

Por ser bastante elucidativo, transcrevo trecho do voto-vista do Tema 1214 a respeito do tema:

"É bem verdade não haver impedimento a que, mantida a situação penal do réu, o tribunal a quem se devolveu o conhecimento da causa, por força de recurso (apelação ou recurso em sentido estrito) manejado tão somente pela defesa, possa emitir sua própria e mais apurada fundamentação sobre as questões jurídicas ampla e dialeticamente debatidas no juízo a quo, objeto da sentença impugnada no recurso.

A proibição de reforma para pior garante ao recorrente o direito de não ter sua situação agravada, direta ou indiretamente. Não obsta, entretanto, que o Tribunal, para dizer o direito – ao exercer, portanto, sua soberana função de juris dictio –, encontre motivação própria.

Nesse sentido existem diversos julgados dos tribunais superiores, notadamente em tema de individualização da pena, em que, não raro, o tribunal, em recurso exclusivo da defesa, de fundamentação livre e de efeito devolutivo amplo, encontra outros fundamentos em relação à sentença impugnada, não para prejudicar o recorrente, mas para manter-lhe a reprimenda imposta no juízo singular, sob mais qualificada motivação (p. ex.: HC n. 267.819/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 22/4/2015).

Portanto, não configura reformatio in pejus o mero reforço de fundamentação na apelação defensiva para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.

Da mesma forma, não configura reformatio in pejus a simples correção da classificação (nomen iuris) de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial (por exemplo, corrigir a classificação de uma condenação usada equivocadamente como conduta social negativa para usá-la como mau antecedente). Ilustrativamente: HC n. 501.144/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 17/3/2020.

Todavia, devem ser sempre respeitados a imputação deduzida pelo órgão de acusação, a extensão cognitiva da sentença impugnada, os limites da condenação imposta pelo juízo de origem e, principalmente, os limites cognitivos do recurso defensivo.

Trata-se de decorrência do efeito devolutivo da apelação, em suas dimensões vertical (profundidade) e horizontal (extensão).

De acordo com o art. 1.013 do CPC, "A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada". E, conforme se extrai do § 1º do mesmo artigo, "Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado".

Como os próprios dispositivos legais mencionados ressaltam, a profundidade do efeito devolutivo deve ser exercida dentro dos limites da matéria impugnada, isto é, respeitadas as balizas da

*dimensão horizontal do recurso (extensão do efeito devolutivo). É dizer, o tribunal pode analisar **tudo o que for pertinente à solução da questão, mas apenas dentro dos limites horizontais do que foi impugnado no pedido recursal.***

Nas palavras de Barbosa Moreira, "delimitar a extensão do efeito devolutivo é precisar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem; medir-lhe a profundidade é determinar com que material há de trabalhar o órgão ad quem para julgar" (Comentários ao Código de Processo Civil. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012, p. 429).

Transportar esse raciocínio para o tema ora em debate pode ser ilustrativo.

*Se a defesa impugna a negatização da circunstância "culpabilidade" do réu, o tribunal pode analisar tudo o que diz respeito a essa vetorial (**profundidade vertical do efeito devolutivo**) e manter a sua negatização por fundamentos diversos dos empregados na sentença. Entretanto, se o tribunal afasta a negatização da culpabilidade, não pode, de ofício, analisar os antecedentes do acusado e valorá-los contra o réu para evitar a redução da pena, uma vez que essa **matéria (antecedentes) não foi impugnada e extrapola os limites horizontais da amplitude do recurso.***

*Ou seja, o reforço de fundamentação do Tribunal só pode incidir para **manter a negatização de circunstâncias já valoradas contra o acusado pela instância de origem.***

Assim, com a devida vênia à posição externada pelo Ministro Messod Azulay, discordo das suas afirmações de que a profundidade do exame do recurso de apelação permitiria ao tribunal "a avaliação de todos os elementos contidos nos autos" e de que "a vinculação da obrigatoriedade de redução, conforme proposto, certamente, infringiria esse aspecto processual do recurso de apelação".

*Isso porque, conforme procurei demonstrar, **o exercício da cognição vertical (profundidade do efeito devolutivo) está restrito às questões relativas à matéria impugnada no recurso (limites horizontais do efeito devolutivo)**". (grifos no original)*

Assim, diante do efeito devolutivo da apelação, poderia o Tribunal de origem apresentar sua própria fundamentação para manutenção da avaliação negativa da culpabilidade, dos maus antecedentes e da fixação do regime inicial mais gravoso que aquele determinado pelo *quantum* de pena.

No entanto, diante da gravidade em concreto do delito - caracterizada pelos disparos de arma de fogo em via pública e por ter sido a vítima alvejada várias vezes - a Corte local, em benefício da defesa, apenas fixou o regime inicial semiaberto (embora, em razão do *quantum* de pena, fosse possível a adoção do regime aberto), sem manter a valoração negativa da culpabilidade.

Destarte, diante da fundamentação concreta apresentada pela Corte de origem para fixação de regime inicial mais gravoso e considerando que esta matéria foi devolvida ao Tribunal, mostra-se inviável o acolhimento do pleito defensivo.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.